



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

KAYO HENRIQUE SCALIZA DOS SANTOS

**DIREITO À IMAGEM: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E AS
EMPRESAS DE DIREITO PRIVADO.**

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

KAYO HENRIQUE SCALIZA DOS SANTOS

**DIREITO À IMAGEM: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E AS
EMPRESAS DE DIREITO PRIVADO.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Kayo Henrique Scaliza dos Santos.
Orientadora: Gisele Spera Maximo.**

**Assis/SP
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

--

KAYO HENRIQUE SCALIZA DOS SANTOS

**DIREITO À IMAGEM: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E AS
EMPRESAS DE DIREITO PRIVADO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____

GISELE SPERA MAXIMO

Examinador: _____

Assis, 22 de Agosto de 2022.

DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho à **minha família**
Pelo esforço e confiança depositada em
Minha pessoa, em prol do meu futuro.*

AGRADECIMENTOS

Sem a direção dada por Deus, a conclusão deste trabalho não seria possível. Por causa disso, dedico esta monografia a Ele. Com muita gratidão no coração.

Quero dedicar esta monografia à minha orientadora Gisele Spera Máximo cuja dedicação e paciência serviram como pilares de sustentação para a conclusão deste trabalho. Grata pela preciosa orientação.

Dedico também aos meus pais. Sua grande força foi à mola propulsora que permitiu o meu avanço, mesmo durante os momentos mais difíceis. Agradeço do fundo do meu coração.

*“Não importa o que as pessoas pensam, se você acredita que vale a pena tudo isso, **LUTE**”.*

RESUMO

O dano moral engloba algo maior do que somente atingir a personalidade física ou jurídica. Em determinadas situações, quando atingida diretamente, a empresa sofre um prejuízo de grande relevância no que diz respeito à sua imagem. Mesmo que seja difícil imaginar o como seria essa aplicabilidade do dano moral a imagem da empresa, vê-se que uma empresa preza pela boa imagem e o cuidado com seu nome, sendo se trata de empresa renomada, é importante manter e preservar uma boa imagem, deste modo transmite para a sociedade um ar de seriedade e comprometimento, ou seja, quanto mais conhecida maior é a prestação de serviços que ela oferece, em razão disso, o risco de dano a ela é maior. Analisando a situação de uma empresa que atinge um público alvo grande, vê-se que os danos seriam maiores. Não se trata somente da preservação da imagem em si, mas também evitar a enorme demanda e prejuízos causados pela consequência de uma condenação em danos morais. Sendo passível de perdas como: grande impacto na situação financeira, a credibilidade que a empresa deixa de ter ao entregar o seu produto e frente aos seus distribuidores. Mediante isso, é possível ver que o nome de uma empresa engloba muito mais que somente o nome, é também a marca desta empresa que será transmitida por gerações. Bem sabemos que ao sofrer um dano em grande proporção, por um longo período vigente na área em que atua, possivelmente, terá a reputação maculada por décadas. Tudo isso, pode ocasionar despencar a rentabilidade e até mesmo uma possível falência. Vê-se que, ao ser atingida diretamente, o abalo maior é no capital de giro, sendo que desta fonte é que se compra, vende e obtém formas de captar um maior número de clientes. Por isso, a compensação monetária deve ser feita de forma imediata, pois a mesma necessita desta reparação para que possa se reerguer e voltar imediatamente com a atividade que exerce. Desta forma a personalidade jurídica encontra seu eixo e continua desenvolver e crescer.

Palavras-chave: Direito de imagem; dano moral; empresas de direito privado;

ABSTRACT

The moral damage encompasses something greater than just hurting the physical or legal personality, which, in derived situations, directly affected, the one that suffers a greater loss with regard to its image is the company. Even though it is difficult to imagine how this applicability of moral damages to the company's image would be, it is seen that a company values its name, being the same renowned, directly needs its clean and pure image that, passed and passes to the society in question, that is, the better known and the greater the provision of services it offers, the greater the risk of damage to it. Analyzing the situation in which a company reaches a large target audience, it can be seen that the damage would be greater, and not only in terms of the image itself, but in the avalanche that occurs when suffering something like moral damage, which, being the referring losses such as: decline in the financial situation, the credibility that the company ceases to have when delivering its product, and the distributors that are interconnected with it. Through this, it is possible to see that the name of a company is not just a name, but a brand that will be passed on for generations, and, when suffering damage like this, over the current period in which the company operates, possibly will have its reputation tarnished for decades, thus, profitability may drop and the company may go bankrupt. It can be seen that when it is directly affected, the biggest impact is on working capital, and it is from this source that you buy, sell and obtain ways to capture more and more customers, and, therefore, monetary compensation must be made immediately, because it needs this repair so that it can get back up and immediately return to the activity that concerns it, obtaining again the legal personality in the axis, just as it is used by the individual.

Keywords: Image rights; moral damage; private law companies;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. DO DANO MORAL	11
1.1. DANO MORAL DIRETO.....	13
1.2. DANO MORAL INDIRETO	14
1.3. REPARAÇÃO DO DANO MORAL MEDIANTE NATUREZA JURÍDICA	15
1.4. QUANTO À PROVA NO DANO MORAL	16
2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO DANO MORAL	17
2.1. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	17
2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR... ..	18
2.3. RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO AO SEU FUNDAMENTO.	19
2.4. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.	20
2.5. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.	20
2.6. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE.....	21
3. INDENIZAÇÃO MORAL POR CHANCE PERDIDA.....	22
3.1 NOTÍCIAS FALSAS PREJUDICIAIS EM FACE DAS EMPRESAS PRIVADAS.	23
4. NOTÍCIAS FALSAS PREJUDICIAIS EM FACE DAS EMPRESAS PRIVADAS.....	24
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa mostrar o quão importante é a reparação civil que ocorre por meio do dano moral dentro do âmbito jurídico, existem variadas formas de sanções e reparações. Preliminarmente o Artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a carta magna prevê o instituto da reparação civil por meio da compensação dos danos morais.

O presente trabalho traz a conceituação do objeto de estudo, distinguindo-o da seguinte forma: dano direto e indireto, seguido pela forma de reparação civil e como se configura.

Outro importante dispositivo é o artigo 186 do Novo Código Civil, ele traz a caracterização do dano moral, a partir de uma prática ilícita, aliado ao teor do artigo 927 do mesmo diploma legal, desemboca na necessária reparação civil com a prática do ato ilícito.

Decorrente dessa classificação dá-se à empresa o direito de reclamar judicialmente lesão decorrente de eventual dano moral, aplicando toda teoria indenizatória e punitiva ao sujeito passivo, servindo ainda como medida educativa para frear eventuais repetições ilícitas.

Ao analisar a fundo vê-se que o dano moral suportado pela empresa é equiparado ao dano moral suportado pela pessoa física cabendo, portanto, reparação no mesmo sentido jurídico da expressão. Ressalta-se que o tema em questão pode ser considerado relativamente novo como discussão jurídica a despeito de não ser tão novo em discussão doutrinária, ou seja, apesar de inúmeras ocorrências danosas não há o equivalente em ações ajuizadas contendo polo ativo a pessoa jurídica.

A Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com o Código Civil de 1916, não considerava a possibilidade da obtenção da reparação civil decorrente de dano exclusivamente moral causada à pessoa jurídica, sob o argumento de que esta espécie de dano era inócua considerando a natureza jurídica daquela, o que foi devidamente admitido com a entrada em vigor do atual Código Civil, vigente desde o ano de 2002.

Nessa mesma linha de interpretação identifica-se o disposto no Artigo 5º inciso X da Constituição Federal Brasileira, pois, reconhece que tanto a pessoa física quanto a

pessoa jurídica possuem os mesmos direitos à reparação seja qual for o dano sofrido (moral ou material).

Um dos principais objetivos almejados por este trabalho é trazer à tona as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da aplicabilidade do dano moral em favor da empresa, sendo que ela pelo Código Civil vigente possui personalidade jurídica própria, caracterizando-a capaz de sofrer danos significativos ao seu patrimônio tanto quanto a pessoa física.

Muito embora, frequentemente a indenização por dano moral seja entendida apenas através de restituição pelo meio monetário, com a presente pesquisa pretende-se destacar que essa reparação possui efetividade também com uma obrigação de fazer ou não, que prescinde do valor monetário para obtenção da resolução do problema e a satisfação moral, tal qual a possibilidade de direito de resposta ou outra forma de reparar o dano à imagem.

1. DO DANO MORAL

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu Artigo 5º inciso V e X o direito a indenização por dano moral a pessoa, sem distinção de ser está física ou jurídica, cabendo aqui um aparte no sentido de que onde o legislador não faz distinção não cabe ao aplicador da lei o fazer.

Nesse interim, o Código Civil Brasileiro vigente, corroborando o texto constitucional acima citado, trouxe no bojo de seu Artigo 186 o entendimento de que é possível o reconhecimento da prática de dano moral em face da pessoa, também não fazendo qualquer ressalva ou distinção entre pessoa jurídica ou pessoa física, apenas considerando o fato em si como ilícito e incidência de devida reparação prevista em seu **Artigo 927**.

Mediante isto, são caracterizadas formas de reparação ao dano moral, visto que, o mesmo na tempestividade da prática não está somente causando dano momentâneo a uma empresa ou marca em questão, mas sim a sua essência, partindo da premissa que esse dano afeta a imagem, a honra e a dignidade de uma respectiva empresa e a mesma pode sofrer perdas e uma queda drástica nas entregas de produtos e prestação de serviços, causando assim não só no cerne da ação, como também em possíveis ganhos e perdas futuras.

Assim, o dano moral em seu conceito inicial é associado com os danos materiais, mesmo havendo uma distinção cristalina entre os mesmos, pois a principal característica que os distingue não é em si a causa da lesão, mas sim, o efeito que causará e a repercussão que terá sobre seus bens tutelados.

No dizeres de Gonçalves (2009), conceitualmente dano moral é:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Resta claro, portanto, que diverge do dano material, pois neste os bens a serem protegidos sofrem uma diminuição e assim que comprovado os danos a empresa será ressarcida, repondo os bens conforme a perda ao dano moral sofrido, anteriormente qualificado extrapatrimonial, imaterial.

Nestes termos, também leciona Nehemias Domingos de Melo (2005) “Dano moral é toda agressão injusta aqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, insuscetível de quantificação pecuniária”.

Depreende-se que dano moral, é, portanto, toda dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial, seja dor física, nascida de uma lesão material, seja a dor moral, dor sentimental, de causa imaterial.

O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, sendo assim o mesmo abstratamente considerado.

O conceito de dano é taxativo e corresponde a lesão de direito, se caracteriza na esfera penal como injúria ou difamação, tendo como efeitos ser patrimoniais ou não, acarretam assim a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais, apesar de não ser a esfera penal o objeto central da discussão da presente pesquisa.

Em primeira análise é possível considerar que o dano moral está vinculado à dor, angústia, sofrimento e tristeza. Todavia, atualmente não é mais cabível restringir o dano moral a estes elementos, uma vez que ele se estende a todos os bens personalíssimos.

Nestes termos, também doutrina ***Maria Helena Diniz*** (colocar ano, página)

O dano moral costuma se classificar em direto ou indireto, considerando a causalidade entre o dano e o fato. A classificação direta do dano moral ocorre quando há lesão específica de um direito imaterial.

O dano moral pode ser caracterizado de fato pela dor ocasionada pela privação de seus bens jurídicos, na qual, à vítima em questão tem o interesse reconhecido juridicamente. Para muitos doutrinadores não se vê dessa forma, assim construindo um novo conceito para a prática do mesmo.

MARIA HELENA DINIZ (2015, p. 39) o dano moral deve ser entendido como “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo”. E ainda continua a mesma autora acima citada, ensinando que:

O dano moral costuma se classificar em direto ou indireto, considerando a causalidade entre o dano e o fato. A classificação direta do dano moral ocorre quando há lesão específica de um direito imaterial. O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana.

A utilização do termo “dano moral” não é um consenso entre as partes doutrinárias, já que, este termo, para parte da doutrina não é tecnicamente adequado para qualificar todas as formas de prejuízo, ressaltando que alguns danos não poderiam ter apenas fixação indenizatória pecuniária.

Para **SÉRGIO CAVALIERI FILHO (2010)**, o modo mais adequado é utilizar a expressão “dano imaterial” ou ainda “dano extrapatrimonial”. A principal dificuldade subsistente acerca dos danos morais não está pautada em sua conceituação, nem mesmo na possibilidade de reparação. O grande dilema existente em torno do assunto é fixação do quantum indenizatório.

1.1. DANO MORAL DIRETO

Seguindo a linha de raciocínio da autora ***Maria Helena Diniz***: “O dano moral vem a ser a lesão de interesse não patrimonial de pessoa física ou jurídica (BRASIL, Código Civil Brasileiro, Art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo.”

O dano moral direto reflete a prática de um insulto em público ou quando tem seu nome no cadastro de maus pagadores, visto que, dano moral direto refere-se diretamente à honra de um indivíduo, ou seja, no que diz respeito à imagem da empresa, a mesma por essa prática sofre danos patrimonial diretamente decorrente ao dano moral propriamente dito. Relacionado a essa prática, a empresa é titular de honra objetiva, salvo dispositivo 227 súmula do STJ, assim podendo ser passivo de dano moral.

Art. 952, parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele.

Dados os fatos, consiste em dizer que dano moral direto, necessariamente, consiste na lesão a um interesse, que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial que assegura os direitos da personalidade e a própria imagem, os atributos da pessoa jurídica, pois o ato em questão lesa não somente o nome ou a face da pessoa jurídica, mas também incorre em perdas de compradores e contratantes por meio desta prática.

1.2. DANO MORAL INDIRETO

O dano moral indireto, decorre de uma lesão a um bem de interesse referente a natureza patrimonial, de modo que age como um reflexo, produzindo um dano à empresa de natureza extrapatrimonial. Sendo assim, um bem patrimonial, que pode se valorar economicamente.

Nos termos do que estabelece o artigo 927 do Código Civil Brasileiro vigente, tem-se por sujeito ativo do dano moral “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.”

Ainda o mesmo dispositivo a respeito do dano moral indireto traz a disposição expressa no seu artigo 952, parágrafo único:

Art. 952. Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele.

Para melhor compreensão do leitor, pode-se exemplificar o dano moral indireto em face de uma empresa com o seguinte caso hipotético: Um fundador de uma empresa que tenha falecido e deixado seu patrimônio à próxima geração, na sequência de um suposto levantamento dos bens (ativo e passivo) da empresa realizado por uma terceira pessoa,

vem à tona situação que eventualmente sejam enquadradas como sonegações fiscais e tributárias e/ou outras atividades ilícitas. Aquele que tenha interesse em fazer uma matéria referente a história da empresa, o legado deixado pelo proprietário, enfim, divulgar a origem da empresa até a data de seu encerramento pelo óbito dos proprietários, se intencionalmente ou não venha a publicar as sonegações e/ou atividades ilícitas que o fundador supostamente tenha usado para criar o império mencionado acima, certamente estará incidindo em dano moral indireto.

Neste caso o dano moral direto está intimamente ligado ao nome da empresa, enquanto que o dano moral indireto atingirá a pessoa dos sócios, que sofrerão ataques em sua honra subjetiva por conta de atitude praticada pela pessoa jurídica.

Assim, a empresa se torna polo ativo de dano moral direto, porém, a mesma publicação que configurou o dano moral direto à empresa, automaticamente, reflete em dano moral indireto aos herdeiros desta empresa.

E não é difícil perceber esta distinção, pois o dano atinge diretamente a moral da empresa, é ato contínuo em relação aos herdeiros, o dano é por reflexo entendido indiretamente, decorrente de eventuais difamações e injúrias referentes aos meios em que a empresa usou para crescer, sendo que supostamente a mesma pode sofrer impacto financeiro, assim, gerando o direito à reparação civil pelos danos causados.

1.3. REPARAÇÃO DO DANO MORAL MEDIANTE NATUREZA JURÍDICA

O dano moral configura uma lesão aos valores da pessoa humana, pois, grande parte de sua personalidade e de seu prestígio advêm de uma conduta em que fere a personalidade de alguém. Sendo assim, a finalidade do mesmo, não é somente a questão de ressarcimento monetário, e sim, preservar e resguardar o patrimônio moral.

Há derivadas formas para compensar o dano moral, observada a impossibilidade da *restitutio in integrum*¹, que significa restaurar as condições originais da vítima diante do fato ocorrido, ressarcindo na forma monetária, A compensação da dor é a reparação por seus sofrimentos. A satisfação ou compensação é analisada conforme o dano e injustiça sofridos pela vítima, ou seja, naquilo que diz respeito ao sofrimento suportada por ela.

¹ (...) Princípio do Restitutio In Integrum, ou seja, restaurar a condição original da vítima, pois o seu patrimônio que foi atingido.

A técnica por si só não é suficiente para qualificar todas as formas de dano imaterial, e a forma mais adequada é utilizar a expressão de dano imaterial ou dano extrapatrimonial.

A principal dificuldade em relação ao dano moral não se baseia em sua conceituação, nem mesmo na possibilidade de reparação, o grande dilema que existe em torno do assunto é determinar o valor da reparação.

O dano moral costuma ser classificado como direto ou indireto, levando-se em conta a relação causal entre o dano e os fatos. A categorização imediata do dano moral ocorre em relação a direitos imateriais ou atributos pessoais (por exemplo, nome, habilidades, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa física.

1.4. QUANTO À PROVA NO DANO MORAL

Para a caracterização do dano moral é imprescindível que a interpretação e aplicação das normas sejam claras e objetivas, visto que, desta maneira comprova a veracidade dos fatos apresentados mediante o magistrado, assim podendo o mesmo dizer que a prova é o que vai garantir que o dano seja reparado ou amenizado às vistas da convicção do juiz.

A prova deve se assemelhar com a demonstração do fato onde a personalidade da pessoa jurídica foi violada. Direitos estes que encerram interesses jurídicos imateriais, irreduzíveis pecuniariamente, dano conexo não poderia, diferentemente, constituir-se em fenômenos físicos – cuja manifestação possibilitaria danos materiais. Se há danos materiais, o que se está indenizando é justamente o dano patrimonial, que acarreta juntamente lesão à moral da empresa.

Em meio a diversa compreensão, é possível analisar em matéria publicada no site do Superior Tribunal de Justiça, onde foram classificadas diversas situações em que o dano moral é presumido, ou seja, não é necessariamente preciso a prova concreta para configurar o dano, e sim a condição e situação em que acarretou o transtorno.

Em tese, para que ocorra o dano é necessário que a parte faça uma prova da extensão do dano sofrido. Entretanto, há alguns casos em que a jurisprudência formaliza o pedido propriamente dito.

A evidência de dano moral é um fator decisivo na interpretação e explicação à aplicação de normas efetivas, por meio dessa crença dita pelo Magistrado.

A prova é um mecanismo de formação a convicção do juiz, formando um juízo de veracidade quanto ao que foi imputado uma das partes e o evento real. O mesmo deve ser consistente com fatos que comprovem violações dos direitos a personalidade.

A cerca da prova nas ações de dano moral, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que basta a simples demonstração da existência da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes. Assim, comprovado o fato básico, provado fica o dano moral, porquanto *in re ipsa*.

A posição majoritária na doutrina e na jurisprudência é no sentido de desnecessidade da prova. Nesse sentido, a causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito a indenização desta decorre, sendo dela presumido. Ou seja, a obrigação de reparar é consequência da verificação do evento, sendo dispensável a prova do prejuízo.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO DANO MORAL

2.1. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Por ter relação direta entre dano e o instituto da responsabilidade civil, é imprescindível tratar deste assunto, mediante da conceituação simples e coerente. O dano surge do ato ilícito, tal como determina o Código Civil no art. 187, onde expõe que é um ato ilícito tudo aquilo que excede aos limites impostos por meio econômico ou social, pela ação de boa fé e os bons costumes e qualquer coisa além dos limites dos meios econômicos é ilegal.

Assim, o dano será o resultado do descumprimento das restrições sociais e morais mencionados anteriormente. Explicação simples da responsabilidade Civil é buscar proteção em uma relação jurídica da mesma forma, em caso de desacordo, dano e desrespeito, este último deve ser indenizado.

O conceito de responsabilidade civil é amplamente discutido e conceituado por vários autores, um deles é o fato de um indivíduo constituir um fiador através de suas ações em relação a outra pessoa. Esta garantia é principalmente Parte do tempo, arcar com a responsabilidade pela compensação.

O vocábulo “responsabilidade” tem origem no latim *respondere*, significando o fato de alguém ter se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais.

Sobre isso, **MARIA HELENA DINIZ** (2015,p.84) conceitua que a palavra "responsabilidade" deriva do latim *responserere*, significa que alguém constitui uma garantia para algo.

“A responsabilidade civil, em linhas gerais, engloba um conceito segundo o qual o sujeito recebe obrigações suportar as consequências de um evento ou ação”. As obrigações nele mencionadas Compensação: “Na verdade, geralmente avaliada pela responsabilidade é o ato do agente, ou seja, uma série ou série de atos ou fatos, Isso não impede que um único ato dê origem à responsabilidade”.

Existem algumas formas de compensar o dano moral, tendo em vista que, uma vez que a restituição não é possível, a compensação geralmente assume a forma de dinheiro, compensação pelo sofrimento e prazer, uma liberação para facilitar o acesso a tudo o que pode contribuir indenização por danos morais ao lesado. Embora pareça mais simples distinguir da natureza da lei, "a violação de direitos absolutos (exigível erga omnes) leva ao patamar de absoluto, resultando em responsabilidade extracontratual; dano a direitos relativos (obrigatório) resultando em responsabilidade contratual". Por outro lado, a responsabilidade extracontratual, é, portanto, decorrente da violação da norma, sendo assim, a mesma é decorrente da prática do ato ilícito.

2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

A doutrina afirma que a obrigação de indenizar decorre das violações que podem resultar a quebra de contrato ou de simples violações de normas legais ou violações de direitos. Neste sentido as classificações de responsabilidades encontradas são: contratual e extracontratual.

A definição contratual é aquela decorrente da falta de execução contratual, onde as partes bilateralmente ou unilateralmente estipulam regras e obrigações a se cumprir entre ambos. Neste caso, o contratante não é necessário a comprovação da culpa do inadimplente, para obter a indenização, é suficiente prove o descumprimento do contrato.

Definição de ônus da prova e responsabilidade obrigações contratuais, conforme determinado pelo devedor que deve provar o incumprimento sem culpa própria ou qualquer exclusão de responsabilidade Indenização. Assim, o devedor não é obrigado a

indenizar, porém, o mesmo deverá comprovar que o fato ocorreu devido a eventos acidentais ou de força maior.

Por outro lado, a responsabilidade extracontratual, é, portanto, decorrente da violação da norma, portanto, decorrente da prática do ato ilícito aquele que é capaz ou incapaz de violar uma obrigação baseada em algum princípio geral de direito, desde que seja certo que não há conexão prévia entre as partes. Neste caso, ao contrário das disposições contratuais, cabe à vítima provar a sua culpa. Inadimplemento da prestação correspondente (ilícito contratual ou relativo) ou do dever geral de não lesar a outrem – hipótese em que esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo.

Na legislação vigente, em especial no Código Civil de 2002, as questões de responsabilidade extracontratual são abordadas a partir do conceito de ato ilícito previsto no Artigo 186: “É ilícito quem violar direitos e causar dano a outrem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ainda que puramente moral”.

Verifica-se que ato ilícito tem sua reparação decorrente de omissão, negligência ou imprudência de terceira pessoa que com sua conduta omissiva ou comissiva causa uma dor ou um prejuízo emocional para outrem.

2.3. RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO AO SEU FUNDAMENTO.

Diante de diversos pareceres jurídicos, a ideia é buscar explicações para caracterizar a responsabilidade civil, seu funcionamento na prática e as razões para a restauração do patrimônio danificado ou alterado ao seu estado original.

Há um nexo de causalidade para provar a culpa (requisito de responsabilidade civil), que surge no próprio conceito de responsabilidade civil, quando as ações humanas são efetivamente associadas a resultados danosos pela possibilidade de responsabilização pelo dano do agente.

Trata-se da necessidade de provar a inocência para estabelecer a responsabilidade reparação de danos. Algumas teorias em torno da responsabilidade civil são divididas em duas ordens, sendo elas subjetivas e objetivas e, na primeira é necessário demonstrar/provar a culpa.

Para a teoria da responsabilidade objetiva, a qual também é conhecida por teoria da responsabilidade sem culpa, é possível se constatar a dispensa da necessidade de

comprovação de culpa ou dolo do agente na esfera processual, para se conseguir uma condenação efetiva.

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves (2010, p.54):

“esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que **todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.**”

Já a teoria da responsabilidade subjetiva, nos dizeres de Maria Helena Diniz (2015, p.39) traz em seu bojo a obrigação de provar o dano suportado ou ao menos a extensão do sofrimento decorrente da atitude ilícita do autor da lesão.

É a relação de causa e efeito entre ação e omissão do agente e o dano, dando causa à obrigação de indenizar. Se houver o dano, mas sua causa não esta relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

2.4. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

A responsabilidade Civil objetiva considera a prática do dano moral quando sua honra é atingida e a devida forma de reparação dá-se como fato gerador atingir a credibilidade que a marca ou serviços em questão são prestados.

A responsabilidade objetiva é o julgamento, a veracidade da prática ilícita, ou seja, basta que o comportamento ilegal tenha ocorrido. Existe o nexo de causalidade entre o ato e o dano causado. Este caso é analisado constantemente, à forma explicitamente arrogante, quando, por exemplo, a atividade em si desenvolvida pelo autor do dano, implica em risco a outras pessoas, prescindindo assim a vítima de efetuar prova de qualquer culpa do autor para fazer *jus* à devida compensação, exigido. Obviamente, pela amplitude das provas, a responsabilidade civil as metas ocorrem apenas nos casos expressamente previstos em lei. Como regra geral, leva-se em conta o dano em detrimento do dolo ou da culpa. Desse modo, para o dever de indenizar, bastam o dano e o nexo causal, prescindindo se da prova de culpa

2.5. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

De acordo com a regra geral do direito brasileiro, em especial descrito no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, sobre o que é responsabilidade subjetiva, segundo a definição legal, é aquela que gera o dever de indenizar o lesado, uma vez que inclui em

seu ato, além dos elementos, a ilegalidade, a causalidade e a dano, também a confirmação de culpa.

O Código Civil em seus artigos 186 e 187 dispõem: “Quem, de fato, causar dano a outrem, é obrigado a fazê-lo”. Portanto, é correto afirmar que a responsabilidade extracontratual subjetiva é a regra geral pelo nosso ordenamento jurídico, em razão disso, quando o ato julgado não estiver previsto em disposição contrária prevista por lei, ou contratualmente pactuado entre as partes, prevalece o princípio de acordo com a responsabilização da indenização, a presunção não é suficiente, nem apenas o crime. No entanto, certifica que neste tipo de responsabilidade que causou o dano deve decorrer de negligência, imprudência ou má conduta profissional, os três elementos para a correta definição de erro.

No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente.

2.6. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE.

Esta classificação limita apenas o agente que praticou o ato de que resultou o dano a ser reparado ao lesado, assim, o agente arca com esses riscos, pois, não fosse sua vítima não se encontraria na situação em que o fato danoso o colocou. É a incriminação feita contra a pessoa que causou o dano.

Então, a responsabilidade pode ser qualificada como direta, pois por sua ação ativa ou omissão, causou dano a outro indivíduo e o próprio ato do agente que gera então a obrigação de reparar.

No entanto, a responsabilidade também pode ser indireta quando o causador do dano não é o próprio agente, mas um terceiro que por obrigação ou compromisso, esteja sob sua responsabilidade.

Neste caso, o tipo de responsabilidade, ainda que ele próprio não seja o autor do delito, comprovado o fato praticado por terceiro ou o objeto a qual o fato foi cometido à obrigação de reparar o dano é do responsável indireto.

Explica ***Maria Helena Diniz (2015, p.39), in verbis:***

No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente.

Nesse mesmo sentido, **Sílvio de Salvo Venosa (2012, p.1)**, in verbis:

Reiteramos, contudo, que o princípio gravitador da responsabilidade extracontratual do Código Civil é o da responsabilidade subjetiva, ou seja, responsabilidade com culpa, pois esta também é a regra traduzida no Novo Código, no caput do artigo 927.

3. INDENIZAÇÃO MORAL POR CHANCE PERDIDA

A perda de uma chance ou proposta consiste em uma forma autônoma diferente do dano moral e material, pois se trata de um evento danoso que impossibilita ou impede a pessoa jurídica de ter a chance de conquistar ou concretizar algo, sendo ele um negócio, um contrato que a pessoa jurídica esperava.

Mediante isso, esta modalidade autônoma de indenização consiste na perda de uma oportunidade de obter uma vantagem real e certa, decorrente de uma conduta anterior que impediu a vítima ou lesado de obter uma condição futura melhor.

A vantagem perdida deve ser real, tendo em vista que a vantagem hipotética de fato não é indenizável. Vale ressaltar que a indenização busca reparar aquilo que estava prestes a acontecer ou de se consumir, fazendo uma referência ao “*inter criminis*” cujas fases são cogitação, preparação e execução e consumação, a chance indenizável é aquela que está na execução prestes a se consumir.

Contudo, por força de uma conduta ilícita anterior, impediu o lesado ou a vítima de obter uma situação futura melhor.

Vale ressaltar que, a teoria não tem previsão legal. Além disso, quando há incidência da responsabilidade por chance perdida não há que se falar em dano emergente ou lucro cessante, conforme entendimento a seguir.

Ao que se apura a jurisprudência, tem-se o entendimento de que a chance perdida constitui a própria responsabilidade civil. A mesma não se enquadra como danos emergentes nem tampouco como lucros cessantes.

[...] “Com efeito, a teoria da perda de uma chance visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição

mais vantajosa, que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado.”

Contudo a possibilidade de que a oportunidade perdida por conta de uma conduta ilícita levaria o lesado a uma situação futura melhor.

O estudo acima pode ser concretizado pelo caso da empresa AmBev, pois, no ano de 2017 sofreu grande impacto em razão das fake News que foram espalhadas sobre os depósitos em que eram armazenados os grãos e essências para a moagem e fabricação de suas cervejas. Em um desses vídeos mostravam pombos se alimentando destes grãos, e dado momento os pombos foram sugados para o moedor juntamente com os maltes.

A fake news dizia que essa situação estava ocorrendo em uma fábrica da Ambev, todavia, neste mesmo ano foi divulgado que o vídeo em questão não se tratava da fábrica da Ambev, mas sim de uma panificadora.

O efeito da fake news poderia ter sido devastador para as produções, vendas e futuros ganhos desta empresa, visto que, a mesma sofreria impacto de milhões de reais por meio de uma notícia falsa.

O ocorrido foi sanado diante as provas que a renomada empresa conseguiu juntar para provar que aquelas imagens não diziam respeito à sua fábrica.

Em todos esses casos e em muitos outros, ainda que as empresas contem com políticas de monitoramento das redes sociais para identificar as fakes news, o estrago à imagem ou à reputação é feito em grande escala.

3.1 NOTÍCIAS FALSAS PREJUDICIAIS EM FACE DAS EMPRESAS PRIVADAS.

As chamadas fakes News nada mais são que a publicação de falsas notícias criadas para enganar o leitor ou ouvinte, o levando a acreditar que aqueles fatos são verdadeiros.

As notícias falsas podem causar danos graves à imagem da empresa, visto que, mediante a circulação de falsos que fazem referências a serviços mal prestados ou produtos de má qualidade fornecidos por uma empresa privada podem acarretar futuras perdas e ganhos.

O impacto trazido pela criação de uma notícia falsa sobre uma empresa ou produtos que a mesma produz, pode ser devastadora, podendo acabar com sua reputação perante terceiros e conseqüentemente acarretar na perda de credibilidade, recursos financeiros e de valor da sua marca.

As afirmações falsas podem atingir diretamente lucros e possíveis futuros lucros, assim, diminuindo a produção e vendas da respectiva empresa.

Nessas hipóteses podem ser observados que a questão não engloba somente em âmbito civil, pois o mesmo, ao causar danos graves pela prática do crime de calúnia e difamação pode acarretar não somente o dano moral, mas também o dano material conforme os dispostos nos Artigo 138 e 139 do código penal c/c com o Artigo 186 do Código Civil.

As fakes news preocupam 85% das empresas, pois as informações falsas que são propagadas pelos canais digitais como se fossem verdadeiras, despertam receios nas empresas e nos consumidores daquele produto.

Os danos que podem ser causados à reputação da marca trazem impactos econômicos, financeiros e perda da credibilidade construída perante o mercado.

O recorte metodológico se localiza na discussão civil das conseqüências do dano moral, a razão pela questão penal não será abordada nesse momento.

Contudo observa-se que a prática do dano causado a imagem da empresa, não somente atinge a imagem dando causa ao dano moral, mas sim, o dano material consistindo nos ganhos presentes e futuros da respectiva empresa.

4. NOTÍCIAS FALSAS PREJUDICIAIS EM FACE DAS EMPRESAS PRIVADAS

Quando se trata da aplicabilidade do dano moral às pessoas jurídicas, não podem ser deixadas de lado a função social do dano moral. Como pessoa jurídica é considerada a ficção da lei, ou seja, a mesma é caracterizada sem sentimento e, portanto, não podem ser prejudicadas ou violadas sua reputação, atributos dos direitos inerentes à personalidade da pessoa natural como pessoa. Por esse tipo de dano que só pode ser feito por honra Subjetiva, pois, como pessoas físicas, as pessoas jurídicas podem vivenciar o “não” como: dor, angústia, choque psicológico, autoestima, instabilidade emoções e desconforto.

A Constituição Federal Brasileira ao fixar que são invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegura-se que o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Este princípio nada mais é do que uma indenização compensatória, pois, o que antes era reservado para pessoas físicas, atualmente é usado para pessoas jurídicas, cuja necessidade de indenização por danos em virtude de seus direitos, sua personalidade jurídica e seu patrimônio.

As pessoas jurídicas podem sofrer danos até então inerentes às pessoas físicas. De acordo com a evolução social, novas leis e diretrizes foram criadas para regular a reparação de danos. A função social de reparação do dano moral é a indenização pecuniária por dano imaterial imediato, então o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, e foi firmado, pela primeira vez pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão do Colégio.

(...) são invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, a Constituição, no inciso X do art. 5º, não se refere apenas a pessoas físicas.

Para os fins de inovação, o Código Civil foi o que foi essencial para se adequar aos novos parâmetros ao admitir a legitimidade da pessoa jurídica para pleito ativo de indenização por dano moral, até porque se trata de uma grande inovação jurídica e que rapidamente provocou a aceitação da jurisprudência na configuração do dano moral à pessoa jurídica:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS- PESSOA JURÍDICA PODE SER VÍTIMA DE DANO MORAL - SÚMULA 227 DO STJ - PROVA INEQUÍVOCA DA INDEVIDA INSCRIÇÃO DOS DADOS DO APELADO JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR ARBITRADO RAZÓAVEL E PROPORCIONAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta pela TIM CELULAR S/A, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10.ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais, movida por MJL 59AGCRA - 244072/SP. **COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, que julgou procedente o pedido autoral nos seguintes termos: "Ante o expendido, e o mais contido nos autos,

JULGO PROCEDENTE os pedidos e, em consequência, confirmo a liminar outrora concedida, declarando a inexistência dos débitos de fls. 50/61, referente aos meses agosto, setembro, outubro, novembro/2010, condenando ainda o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à título de danos morais, mais despesas processuais e verba honorária de 20% sobre o valor da condenação”. (FLS. 117/118) Inconformado com o comando sentencial, a TIM CELULAR S/A apelou e em suas razões recursais, às fls.121/127, alega que inexistente qualquer dano moral a ser indenizado. Requer subsidiariamente, que o valor fixado a título de indenização seja revisto, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tribunal de Justiça de Sergipe. AC: 2012212420 SE, Relator: DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Data de Julgamento: 03/07/2012, 2ª. CÂMARA CÍVEL. HIRONAKA, Giselda, Direito Civil, 2000, p. 269.

Portanto, é aplicável a reparação do prejuízo moral da pessoa jurídica quando houver dano à imagem, à honra objetiva da pessoa jurídica, afetando-a diretamente.

Embora a pessoa jurídica não possua um corpo psíquico, ela, portanto não pode sentir nenhum tipo de dor ou emoção, porém, no entanto, foi feita a distinção entre a honra subjetiva e objetiva para compensar o dano moral da pessoa jurídica, como por exemplo, o julgamento do superior de justiça, sob a direção do relator de Ruy Rosado de Aguiar, *in verbis*:

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendido com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, autoestima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto.

À terceiros, é suscetível de ser prejudicado por atos que prejudiquem sua reputação no mundo civil ou onde atua. Assim, será possível reparar danos morais por parte da pessoa jurídica, sempre que esta sofrer injúria à sua honra objetiva, refletindo a mesma comercialização socialmente, conforme indicado no artigo 927, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De acordo com o **artigo 5º, inciso V**, onde se diz que:

“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, indenização por dano material, moral ou de imagem” X onde: "intimidade, a vida privada, a honra e a integridade são invioláveis, imagem das pessoas, garantindo indenização por danos materiais ou morais decorrentes de violação".

Não há restrição à proteção da honra, apenas para pessoas físicas, onde deve abranger a proteção de pessoas jurídicas, no que diz respeito à proteção da honra objetiva. Sendo assim, dando margem a defesa ativa às pessoas jurídicas.

Nesse sentido, atualmente, diversas decisões que estão em consonância a confirmação da configuração de pessoas jurídicas de danos morais, como a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. Para que o dano moral seja experimentado pela pessoa jurídica é indispensável que sua honra objetiva tenha sido lesada, ou seja, que sua imagem e o seu bom nome tenham sofrido abalo perante a sociedade. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0604.11.003005-2/001 - COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE - APELANTE (S): UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA - APELADO (A)(S): CAUBI ANTÔNIO TEIXEIRA E OUTRO (A)(S), ANTÔNIO LIMÍRIO JÚNIOR, CÁSSIO ÊNIO TEIXEIRA** Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de fls. 92-95, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santo Antônio do Monte, que, nos autos da ação cominatória com indenização por danos morais (sic), movida por Utilidades Doméstica UD Ltda em face de Antônio Limírio Júnior, julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos autorizadores do dever de indenizar. Tribunal de Justiça de Sergipe. AC: 2012212420 SE, Relator: DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU

LIMA, Data de Julgamento: 03/07/2012. Direito Civil, 2000, p. 269. BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 52. Código Civil.

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA FIXA E INTERNET. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DOS SERVIÇOS. AUTORA QUE DISPUNHA DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E QUE CONTRATOU, NO PERÍODO, OUTRO SERVIÇO DE INTERNET. AUSÊNCIA DE MÁCULA À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Aduziu a autora que utiliza o número telefônico (54) 3372-1628 para seu escritório de contabilidade e que no dia 15/01/2015 os serviços de telefonia e internet restaram inoperantes. Declarou que reclamou do problema junto à ré, sendo que não houve solução por parte da requerida. Nesse sentido, forte no art. 333, II, do CPC, era ônus da empresa ré, ora recorrida, comprovar a devida prestação ou a efetiva utilização dos serviços. Sobreveio sentença de parcial procedência aos pedidos da autora, cujo dispositivo determinou que a ré restabelecesse o serviço telefônico no prazo de 72 horas, com multa diária de R\$ 200,00, limitada ao prazo de vinte dias e pagasse a autora o valor de R\$ 350,00 a título de danos materiais. Irresignou-se a autora ante a improcedência de seu pedido de indenização por danos morais. Sem razão, todavia. Primeiro, o tempo de privação dos serviços de telefonia fixa e internet não foi expressivo, aliás, que o documento apresentando pela própria autora (fl. 16 v) demonstra que a empresa demandante dispunha de outro meio de contato (telefone móvel). Com isso, não ficou privada da comunicação com clientes pela privação dos serviços... de telefonia fixa, a par do que a privação, como já referido, não perdurou por tempo suficiente para macular a imagem da pessoa jurídica autora, o que afasta o cabimento da indenização por danos morais, no caso em apreço. Veja-se, ainda, que a autora providenciou outro serviço de internet no período, fl. 13, com o que contornou a ausência do mesmo serviço contratado com a ré, sendo que o valor despendido já foi objeto de condenação a título de danos materiais na sentença atacada. Diante do exposto, não cabe reforma à sentença atacada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

No mesmo entendimento temos também outras decisões nesse sentido, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OFENSA AO ART. 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 227/STJ. VERBA REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE 36 DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC e 255 DO RISTJ. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a recepção da tese recursal requer a interpretação de cláusula contratual e o reexame de prova. 2. Se os fatos narrados na peça preambular e a causa de pedir ajustam-se, plenamente, à natureza do provimento conferido à parte autora pela sentença, parcialmente confirmada pelo acórdão da apelação cível, não cabe falar em julgamento extra petita, tampouco em contrariedade ao art. 460 do CPC. 3. **"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Súmula n. 227/STJ).** 4. A verba reparatória por danos morais estabelecida pela instância ordinária pode ser, excepcionalmente, revista em sede especial, sem sujeição ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, quando o valor da condenação se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. A incidência da correção monetária sobre o quantum devido a título de danos morais, diante do enunciado da Súmula n. 362 do STJ, deve ocorrer a partir da data do arbitramento, isto é, do momento em que se verifica a condenação definitiva. 6. É inviável o conhecimento da divergência jurisprudencial na hipótese em que não foram preenchidos os requisitos prescritos no art. 541, parágrafo único, do CPC e no art. 255 do RISTJ. Salvo quando manifesta a ocorrência de dissídio notório, a simples indicação de acórdão paradigma não tem o condão de comprovar a divergência, que, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações concretas objeto de apreciação, devendo a parte recorrente proceder ao cotejo analítico mediante a devida demonstração da similitude fático-jurídica entre os julgados.

Note-se que o dano moral exige a comprovação do dano à sua imagem, o dano causado não tende a não afetar economicamente, tais entidades abstratas que são admitidas no dano. Não se deve dizer que os fins perseguidos pelas pessoas afetadas seriam econômicos, pois, o ato lesivo ao dano moral é aquele que afeta diretamente seu

tempo e sua imagem para a sociedade, danos que, financeiramente falando, muitas vezes não são compensados.

CONCLUSÃO

Com este trabalho foi possível concluir que a indenização por dano moral mesmo que seja vista com mais regularidade em ações de pessoas físicas, as quais são afetadas emocionalmente, não escapam à percepção da ocorrência também para as pessoas jurídicas, muito embora o dano moral consista em dano presumido, o mesmo necessita de a sua comprovação. O tema em questão tem como fulcro abordar características que comprovam que a pessoa jurídica pode ser polo ativo de uma ação de dano moral.

Restou evidente que os danos morais suportados pela pessoa jurídica, decorrem de um prejuízo à sua honra e seu nome mediante a sociedade e a seus concorrentes, que, por sua vez, em nome de um capitalismo entendido por alguns como benção e outros como praga, tratam de expor sem piedade a condição vulnerável da empresa vítima de uma difamação, no sentido de até mesmo minar a sua existência.

Apesar da pessoa jurídica não possuir um corpo (físico) ou psiquismo, mesmo não sendo capaz de sentir nenhum tipo de dor ou emoção, ela tende a ter um alto valor social agregado a sua imagem e moral, o qual é diretamente afetado em casos como difamação direta.

Logo é possível depreender de toda a pesquisa que muito acertadamente tanto a legislação, quanto a doutrina, quanto a jurisprudência deram um salto positivo julgar procedente pela existência de responsabilização civil ampla no caso de infringência a danos de ordem exclusivamente moral à pessoa jurídica acarretando consequências imediatas, tanto de ordem patrimonial, ou danos de ordem publicitária, diminuição de crédito no mercado, perda de clientes entre outros.

E é possível ir além no entendimento da doutrina e jurisprudência quando, de forma pacífica esta permite a acumulação de indenização por danos morais e materiais, quando

tenham origem no mesmo fato ilícito dando integral satisfação moral e psicológica ao ter seu direito reconhecido por sentença, ainda que a compensação financeira não seja a primeira busca da empresa.

Por fim, a compensação válida é, portanto, a que sirva de correção ao culpado, evitando que haja repetição da conduta com outras pessoas jurídicas.

REFERÊNCIAS

BITAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Agrg no AREsp: 216598 RJ 2012/0167255-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014. Acesso em: 22 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4.^a T., REsp 60.033-2-MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 9.8.1995, DJ 27.11.1995. Acesso em: 22 set. 2016. BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC n. 10604110030052001 MG,

Relator: Luiz Artur Hilário. Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Cível n. 71005632856, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva. Julgado em 23/09/2015. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Sergipe. AC n. 2012212420 SE, Relator: Desembargador. Ricardo Múcio Santana De Abreu Lima. Data de Julgamento: 03/07/2012, 2^a. Câmara Cível.

CAHALI, Yussef Said. Dano moral. São Paulo. Revista dos Tribunais.

CERQUEIRA, Bruno Silva de. **A prova emprestada no processo civil**. Revista do Curso de Direito da UNIFACS. Porto Alegre: Síntese, v.7.

DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 84.

DOMINGOS, Nehemias de Melo. **Dano moral – problemática: do cabimento à fixação do quantum**. Ed. Juarez de Oliveira, 2005. P. 9.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Dano Moral Um Estudo sobre seus elementos. **Âmbito Jurídico**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/dano-moral-um-estudo-sobre-seus-elementos/>. Acesso em 13 ago. 2022.

DOMINGOS, Nehemias. **Dano moral – problemática: do cabimento à fixação do quantum**. Ed. Juarez de Oliveira, 2005. P. 9.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva 2015. VII.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2004. V. 3. P. 87.

SILVA, Giselle Pereira da. **O Critério da Condição Socioeconômica e Cultural utilizado pelos Tribunais Para Quantificação Do Dano Moral**. 2020. Disponível em: <https://gipsrj.jusbrasil.com.br/artigos/826662130/o-criterio-da-condicao-socioeconomica-e-cultural-utilizado-pelos-tribunais-para-quantificacao-do-dano-moral>. Acesso em 13 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. “Especial. STJ define em quais situações o dano moral pode ser presumido” Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.Wsp?Tmp.Area=398&tmp.Texto=106255. Acesso em 13 ago. 2022.

AGUIAR, José. **Da responsabilidade civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 01.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil - responsabilidade civil**. volume 4 - 5ª Ed. São Paulo: Saraiva 2010. p. 54.

SALOMÃO, Luís Felipe. 2010. **Indenização por chance perdida**. Disponível em: <https://abdiaszz.jusbrasil.com.br/artigos/847594744/indenizacao-por-chance-perdida>.

Acesso em: 13 ago. 2022.

Academia MOL – Mediação Online. **As Fake News podem afetar sua empresa**. 2018. Disponível em: <https://www.mediacaonline.com/blog/as-fake-news-podem-afetar-sua-empresa-entenda/>. Acesso em 13 ago. 2022.

BEZERRA, Márcia Fernandes; MELO, João Luiz Martins de. **A pessoa jurídica no código civil e a criação da empresa individual de responsabilidade limitada**. Revista da USP.